Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 221/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10139/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal São Paulo de Olivença.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, Presidente e ordenador de despesas à época.
- **6- Unidade Técnica**: Relatório Conclusivo nº 62/2013-DICAMI (fls.206/225) abordando matéria da DICREA manifestada em Relatório nº 64/2013-DICREA/CVRF, fls. 117; DICOP INFORMAÇÃO nº 523/2013; e Informação nº 455/2014-DICAMI-CI (fls. 278/282).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1.704/2013-MP-ESB, (fls. 283/289), do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Prazo. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 -** Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal do de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2012 da responsabilidade de Maicon Maciel Ribeiro Martins, na condição de Vereador-Presidente e ordenador da despesa, conforme preveem os artigos 22, II c/c artigo 24, ambos, da Lei Estadual nº 2423/1996;
- 9.2 Aplicar multa no valor R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) ao responsável, Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, na condição de Vereador-Presidente e ordenador da despesa da Câmara Municipal do de São Paulo de Olivença com fulcro no art. 308, II da Resolução 04/2002- TCE por inobservância de prazos legais, na remessa do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre;

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 221/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.3 -** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- **9.4 -** Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - 9.5 Recomendar à Origem:
 - **9.5.1 -** Maior atenção quanto às determinações da Resolução TCE nº 11/2009;
 - **9.5.2 -** A formalização de ato nomeando o gestor responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença;
 - **9.5.3 -** Elaborar relatório apontando as possíveis irregularidades apresentadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

Vencidos os votos-destaques do Conselheiro Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela exclusão da multa pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal, bem como o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela irregularidade das contas e outras cominações legais. Vencido o Conselheiro Julio Cabral, que o acompanhou.

- 10- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 15 de abril de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral